



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 224

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo		24	38
Atos do Poder Executivo	1	24	
Vice-Governadoria		24	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	24	38
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		25	38
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	6		
Secretaria de Estado de Cultura.....	7	25	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....		26	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		26	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	7	27	39
Secretaria de Estado de Educação	8	28	40
Secretaria de Estado do Esporte	9	30	43
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	30	43
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	12	31	
Secretaria de Estado de Obras			44
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	13	32	48
Secretaria de Estado de Saúde	15	33	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		34	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	16	34	53
Polícia Civil do Distrito Federal		35	
Polícia Militar do Distrito Federal	16		53
Secretaria de Estado de Transportes	16	36	54
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral	17	36	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		37	54
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		37	
Ineditoriais.....			54

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.025, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009. (*)

Altera a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, da estrutura das Diretorias Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os seguintes os Cargos em Comissão e exonerados seus ocupantes:

- I - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFUE-14, de Diretor Regional de Ensino;
- II - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo;
- III - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado de Desporto Escolar e Integração Comunitária;
- IV - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado de Expediente;
- V - 36 (trinta e seis) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente;
- VI - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Recursos Humanos;
- VII - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Apoio Escolar;
- VIII - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Material,

- Patrimônio e Serviços;
- IX - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Monitoramento Pedagógico;
- X - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Planejamento e Controle.
- Art. 2º. Ficam criadas, nas estruturas das Diretorias Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, as seguintes unidades:
- I - Núcleo de Desporto Escolar e Integração Comunitária;
- II - Núcleo Financeiro.
- Art. 3º. Ficam criados, na estrutura das Diretorias Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os seguintes os Cargos em Comissão e de Natureza Especial:
- I - 14 (quatorze) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor Regional de Ensino;
- II - 36 (trinta e seis) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente;
- III - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-04, de Secretário Administrativo;
- IV - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-06, de Chefe de Expediente;
- V - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo de Recursos Humanos;
- VI - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo de Apoio Escolar;
- VII - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo de Desporto Escolar e Integração Comunitária;
- VIII - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços
- IX - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo de Monitoramento Pedagógico;
- X - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo de Planejamento e Controle;
- XI - 14 (quatorze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo Financeiro.
- Art. 4º. Ficam criados, no Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:
- I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial
- II - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA -14, de Assessor;
- III - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor;
- IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente;
- V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente.
- Art. 5º. Ficam criados, na Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:
- I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor;
- II - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente.
- Art. 6º. Para fazer face à parte das despesas com a criação dos cargos de que trata o artigo anterior, ficam extintos os seguintes Cargos em Comissão, criados pela Lei nº 4.373, de 24 de julho de 2009:
- I - 09 (nove) Cargos em Comissão de Diretor, Símbolo DFIE-10;
- II - 09 (nove) Cargos em Comissão de Vice-Diretor, Símbolo DFIE-08;
- III - 15 (quinze) Cargos em Comissão de Diretor, Símbolo DFIE-07;
- IV - 15 (quinze) Cargos em Comissão de Vice-Diretor, Símbolo DFIE-06;
- V - 63 (sessenta e três) Cargos em Comissão, Símbolo FGIE-01;
- VI - 50 (cinquenta) Cargos em Comissão, Símbolo FGIE-02.
- Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 216, de 10 de novembro de 2009, página 17.

DECRETO Nº 31.057, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 85.605.961,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso III, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 110.000.811/2009, 110.000.798/2009, 110.000.799/2009, 110.000.801/2009, 110.000.802/2009, 390.000.660/2009, 390.000.659/2009, 113.009.402/2009 e 196.000.295/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 85.605.961,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados e proveniente dos Convênios NUTRA-PROJU nº 278/2009-TERRACAP-DER, 280/2008-SO-TERRACAP, e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos II e III.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, e do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		2472.99.00	231		70.999.995	
						70.999.995
FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA		1311.99.00	220		22.000	
		1600.19.05	220		72.900	
		1922.99.00	220		6.000	
						100.900
DISTRITO FEDERAL		2472.99.00	131	8.972.000		8.972.000
2009AC00831					TOTAL	80.072.895

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						1.743.215
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Raf	001518 0147	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						

		99	33.90.35	0	100	712.215	
15.451.2800.5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO						712.215
Raef 007223 1309	(*) (EPP)TUNEL RODOVIARIO NA AVENIDA CENTRAL DE TAGUATINGA						
		3	44.90.51	0	100	100.000	100.000
17.512.0124.7040	PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DISTRITO FEDERAL						
Raef 011730 3658	(**) AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO NO DISTRITO FEDERAL						
		99	44.90.51	4	100	50.000	50.000
18.451.1350.3019	DESENVOLVIMENTO E REFORÇO INSTITUCIONAL - AGUAS DO DF						
Raef 013883 0001	(*) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO "AGUAS DO DF"						
		99	33.90.35	5	100	500.000	
		99	44.90.51	5	100	41.000	
							541.000
18.451.1350.3021	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL - AGUAS DO DF						
Raef 013902 0003	(*) IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO EM PLANALTIMA - AGUAS DO DF						
		6	44.90.51	5	100	50.000	50.000
27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Raef 006914 1071	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM PLANALTIMA - PRO-MORADIA CEF						
		6	44.90.51	0	100	100.000	100.000
27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Raef 006915 1072	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM CEILANDIA - PRO-MORADIA CEF						
		9	44.90.51	0	100	30.000	30.000
27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Raef 006916 1073	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM SAMAMBAIA - PRO-MORADIA CEF						
		12	44.90.51	0	100	30.000	

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						30.000
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref 006917 1074 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM SANTA MARIA - PRO-MORADIA CEF	13	44.90.51	0	100	30.000	
						30.000
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref 006918 1075 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM SÃO SEBASTIÃO - PRO-MORADIA CEF	14	44.90.51	0	100	30.000	
						30.000
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref 006919 1076 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO RECANTO DAS EMAS - PRO-MORADIA CEF	15	44.90.51	0	100	40.000	
						40.000
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref 006920 1077 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO RIACHO FUNDO II - PRO-MORADIA CEF	21	44.90.51	0	100	30.000	
						30.000
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						3.734.923
04.122.0150.1565 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
Ref 011058 6107 (**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 2	99	33.90.39	0	136	90.000	
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 2	99	44.90.52	0	136	210.000	
						300.000
11.334.0150.1294 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASILIA SUSTENTAVEL						
Ref 011085 0001 (**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASILIA SUSTENTAVEL						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	136	150.000	
						150.000
15.126.0650.1539 IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL, HABITACIONAL E AMBIENTAL DO DISTRITO						

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
FEDERAL.						
Ref 010823 0001 (**) IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL, HABITACIONAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 4	99	33.90.39	0	100	24.923	
						24.923
15.451.0084.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO						
Ref 011773 0001 (*) (EPP)PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO						
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 1	99	44.90.51	3	100	1.610.000	
						1.610.000
15.451.0150.1260 IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA BRASILIA SUSTENTAVEL						
Ref 011055 6094 (**) IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA BRASILIA SUSTENTAVEL						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 10	99	33.90.30	0	136	100.000	
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 10	99	33.90.35	0	136	200.000	
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 10	99	44.90.51	0	136	450.000	
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 10	99	44.90.52	0	136	170.000	
						920.000
17.451.0150.1247 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASILIA SUSTENTAVEL						
Ref 011084 6096 (**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASILIA SUSTENTAVEL						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	25	44.90.51	0	136	350.000	
						350.000
18.544.0150.1295 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
Ref 011063 6091 (**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS						

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
HIDRÍCOS - "BRASILIA SUSTENTAVEL"							
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1		99	44.90.51	0	136	380.000	380.000
2009AC00831		TOTAL					5.478.138

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						54.928
08.241.0169.7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 006893	0013 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS EM BRAZLÂNDIA - PRO-MORADIA CEF	4	44.90.51	0	100	10.000	10.000
08.241.0169.7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 006894	0014 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS EM SANTA MARIA - PRO-MORADIA CEF	13	44.90.51	0	100	10.000	10.000
08.241.0169.7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 006895	0015 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS EM SÃO SEBASTIÃO - PRO-MORADIA CEF	14	44.90.51	0	100	10.000	10.000
08.241.0169.7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 006896	0016 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS NO RECANTO DAS EMAS - PRO-MORADIA CEF	15	44.90.51	0	100	13.714	13.714
08.241.0169.7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 006897	0017 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS NO RIACHO FUNDO II - PRO-MORADIA CEF	21	44.90.51	0	100	10.000	10.000
08.241.0169.7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 006899	0018 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS EM SAMAMBALA - PRO-MORADIA CEF	12	44.90.51	0	100	1.214	1.214
2009AC00831						TOTAL	54.928

ANEXO IV	DESPESA					R\$ 1,00	
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150204/15204	28206 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA						100.900
18.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011526	6962 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	19	33.90.39	0	220	100.900	100.900
2009AC00831		TOTAL					100.900

ANEXO V		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉD. SUPLEMENTAR CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						8.972.000
15.451.1317.3033	INSTALAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL						
Ref. 013654	0001 (*) IMPLANTAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL	5	44.90.51	0	131	8.972.000	8.972.000
200202/20202	26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						70.999.995
15.451.0084.5044	IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DO COLEGIO AGRICOLA A PEDRA FUNDAMENTAL EM PLANALTINA(EP)						
Ref. 014558	8777 (EP) IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DO COLEGIO AGRICOLA A PEDRA FUNDAMENTAL EM PLANALTINA	6	44.90.51	0	231	1.161.805	1.161.805
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 001283	0007 PAVIMENTAÇÃO DAS ALÇAS DE ACESSO DO BALÃO DO PERIQUITO	99	44.90.51	0	231	1.241.983	1.241.983
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 001291	0010 DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO BR-020 TRECHO PLANALTINA/DIVISA GO	6	44.90.51	4	231	5.200.000	5.200.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 001292	0011 (***) DUPLICAÇÃO BR-060 TRECHO DF-001 A DIVISA DF/GO	99	44.90.51	4	231	500.000	500.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 004082	1174 DUPLICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA DF-150						

		26	44.90.51	0	231	11.000.000	11.000.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 006770	1190 CONSTRUÇÃO DE TERCEIRA FAIXA, ACOSTAMENTO E MELHORIAS DA BR 450, DO BALÃO DO TORTO A DF-051/ESTRADA PARQUE GUARA						
		99	44.90.51	0	231	1.333.643	1.333.643
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 011536	3502 DUPLICAÇÃO/RESTAURAC DF-140 TRECHO DF-001/DF 463 - ATE A DIVISA COM GOIAS/DF						
ANEXO V DESPESA R\$ 1,00							
CRED. SUPLEMENTAR CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		99	44.90.51	0	231	7.915.903	7.915.903
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 011538	3504 (***) PAVIMENTAÇÃO VIAS MARGINAIS E RESTAURAÇÃO DF-051 TRECHO DF-003/DF-047	1	44.90.51	0	231	7.611.547	7.611.547
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 011551	3514 DUPLICAÇÃO/RESTAURAC DF-079 - TRECHO VIADUTO METRÔ ATE A DF 075	99	44.90.51	0	231	13.892.908	13.892.908
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 013717	7394 DUPLICAÇÃO DA DF-001 TRECHO BR-040 A DF-065/480 BALÃO DO GAMA	2	44.90.51	0	231	6.060.567	6.060.567
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 013720	7396 RESTAURAÇÃO DA DF-205 TRECHO DF-128 A DF-131	6	44.90.51	0	231	1.581.639	1.581.639
26.782.2800.5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO						
Ref. 013693	7764 CONSTRUÇÃO VIADUTO DA QNL E ACESSO VIÁRIO - INTERSEÇÃO CRUZAMENTO DA VIAS DE LIGAÇÃO CENTRO-NORTE E CEILÂNDIA/SAMAMBAIA	99	44.90.51	0	231	5.800.000	5.800.000
26.782.2800.7454	CONSTRUÇÃO DA VIA SAMAMBAIA -CEILÂNDIA						
Ref. 004969	0001 CONSTRUÇÃO DA VIA DE LIGAÇÃO SAMAMBAIA/CEILÂNDIA - DF-459	99	44.90.51	0	231	7.700.000	7.700.000
TOTAL						79.971.995	

2009AC00831

ANEXO	VI	DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS					3.408.143
13.451.1317.3750		CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPUBLICA					
Ref. 013895	0001	CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPUBLICA					
		1	44.90.92	0	100	17.714	17.714
15.391.1318.3938		REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS					
Ref. 001525	0001	REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS DE BRASÍLIA					
		1	44.90.92	0	100	150.000	150.000
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 001483	0004	(*)(**)(EPP)IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					
		99	44.90.51	0	100	612.215	
		99	44.90.92	0	100	131.027	
							743.242
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 001518	0147	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					
		99	44.90.92	0	100	215.635	215.635
15.451.1315.3588		EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS					
Ref. 001127	0002	(*)(EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS					
		99	44.90.92	0	100	81.581	81.581
15.451.3000.1984		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 011007	6962	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL					
		99	44.90.92	0	100	21.510	21.510
15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 001333	0016	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
		99	44.90.92	0	100	190.241	190.241
16.482.1200.1213		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS					
Ref. 015473	0899	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC					
		25	44.90.51	3	100	1.610.000	1.610.000
17.451.3300.3629		PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
Ref. 010895	3244	(*)(EPP)PROGRAMA					

ANEXO	VI	DESPESA				R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DE SANEAMENTO BASICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS - CONTRAPARTIDA BID							
		99	44.90.92	0	100	73.134	73.134
17.512.3300.3622	PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL						
Ref 001354	0001		(*)(**)				
(EPF)PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DISTRITO FEDERAL - DRENAGEM PLUVIAL - CONTRAPARTIDA BID							
		99	44.90.51	0	100	200.000	
		99	44.90.92	0	100	3.086	203.086
27.812.4000.3440	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref 001547	0011		REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO DISTRITO FEDERAL				
		99	44.90.51	0	100	100.000	100.000
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					2.124.923
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 010530	0131	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					
		99	33.90.92	0	100	24.923	24.923
18.544.0150.1295	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
Ref 011063	6091	(**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - "BRASILIA SUSTENTAVEL"					
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1							
		99	33.90.30	0	136	600.000	
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1							
		99	45.90.65	0	136	1.500.000	2.100.000
2009AC00831						TOTAL	5.533.066

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DA: UO 11101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

UG 110101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

PARA: UO 11116 – Região Administrativa XIV – São Sebastião

UG 190116 – Região Administrativa XIV – São Sebastião

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.4000.1745.8160 – Implantação e revitalização de praças e quadras poliesportivas nas regiões administrativas.

NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51

FONTE: 300

VALOR: R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais)

OBJETO: Cobertura de quadra de esportes do Centro de Ensino Fundamental – Cerâmica São Paulo.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Governo

U.O Cedente

ALAN JOSÉ VALIM MAIA

Administrador Regional de São Sebastião

U.O Favorecida

COORDENADORIA DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL,, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e o que dispõe o artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º - Dispensar o pagamento do preço público correspondente à ocupação de aproximadamente 2.839,00 m2 (dois mil, oitocentos e trinta e nove metros quadrados) de área pública no SHCES – Quadra 609 – Estacionamento do Ginásio de Esporte, nesta Região Administrativa, para a realização dos eventos em comemoração ao 50º Aniversário do Cruzeiro, nos dias 21, 22 e 28 de novembro de 2009, das 18 às 02 horas do dia seguinte.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ZENÓBIO OLIVEIRA ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 09 de novembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.472/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 37/38, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “First Brazil-Ukraine University Meeting for Aerospace Science, Technology and Innovation”, contemplado pelo Edital nº. 12/2009, em favor de JOÃO YOSHIYUKI ISHIHARA, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.468/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 77/78, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “25º Congresso Brasileiro de Microbiologia”, contemplado pelo Edital nº. 12/2009, em favor de JANAINA FERNANDES DE ARAUJO, no valor total de R\$ 1.654,44 (hum mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.471/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 44/45, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “First Brazil-Ukraine University Meeting for Aerospace Science, Technology and Innovation”, contemplado pelo Edital nº. 12/2009, em favor de MANUEL NASCIMENTO DIAS BARCELOS JUNIOR, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.469/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 41/42, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “First Brazil-Ukraine University Meeting for Aerospace Science, Technology and Innovation”, contemplado pelo Edital nº. 12/2009, em favor de CARLOS ALBERTO GURGEL VERAS, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.467/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, de 09/11/2009, acostado ao processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o

disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado: “DIA MUNDIAL DA CIÊNCIA PELA PAZ E PELO DESENVOLVIMENTO”, contemplado pelo Edital nº. 02/2009, em favor de ELTON VIEIRA FERNANDES, no valor total de R\$ 35.083,85 (trinta e cinco mil e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 13 de novembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.489/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, de 13 de novembro de 2009, acostado ao processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado: “DJS CONTRA A FOME 2009”, contemplado pelo Edital nº. 13/2009, em favor de MYKE JEFFERSON AZEVEDO DA COSTA, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 16 de novembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.512/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 51, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “THE AMERICAN SOCIETY FOR VETERINARY CLINICAL PATHOLOGY”, contemplado pelo Edital nº. 12/2009, em favor de GIANE REGINA PALUDO, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.527/2008, e o parecer favorável do Serviço Jurídico da FAPDF acostado à(s) fl(s) 164, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “Super Máquina - Sistema de controle e monitoramento de veículos via celular”, contemplado pelo Edital nº. 11/2008, em favor de SEA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ 244.380,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 17 de novembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.488/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado a fl. 37, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado: “CLAUDIO SANTORO E BRASÍLIA - TRANSITORIEDADES E PERMANÊNCIAS”, contemplado pelo Edital nº. 13/2009, em favor de BEATRIZ DUARTE PEREIRA DE MAGALHÃES CASTRO, no valor total de R\$ 29.467,70 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.431/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, acostado à fl. 78, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “ESTUDO DA ESTABILIDADE GENÉTICA DE ESTIRPES DE BACILLUS THURINGIENSIS DERIVADAS DE UM MUTANTE ACRISTALÍFERO”, contemplado pelo Edital nº 03/2008, em favor de BRENDA RAFAELA OLIVEIRA COSTA E OUTROS, até o valor total de R\$ 1.110,00 (hum mil, cento e dez reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 18 de novembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.491/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 53, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “2nd ISPIM Innovation Symposium Stimulating Recovery the role of innovation management”, contemplado

pelo Edital nº. 12/2009, em favor de CARIZA TEIXEIRA BOHRER, no valor total de R\$ 4.858,56 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.511/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 57, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “VII Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo SBJOR”, contemplado pelo Edital nº. 12/2009, em favor de FERNANDO OLIVEIRA PAULINO, no valor total de R\$ 533,85 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.490/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 59, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “Desafios e perspectivas da inclusão digital na sociedade da informação: elementos para uma estratégia abrangente”, contemplado pelo Edital nº. 12/2009, em favor de ANAIZA CAMINHA GASPAR, no valor total de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 257, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2009, entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL e a Empresa LIDIANE MACEDO SILVA-ME, de acordo com os termos constantes do processo 150.002.259/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 99, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

Processo: 197.001.409/2009. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no artigo 23, inciso VIII da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 98/2009-JUR/ADASA, resolve: RATIFICAR o Ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), do ordenador de despesas, referente ao pagamento de inscrição no “Fórum Ambiental de Resíduos”, destinado a 01 (um) servidor desta ADASA, em favor da Ambiance Prestação de Serviços de Elaboração de Relatórios Ltda., nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe a Superintendência de Administração e Finanças da ADASA para as providências complementares.

RICARDO PINTO PINHEIRO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 129, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

A DIRETORA-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar caracterização de Acidente em Serviço, consoante os termos dos processos 094.001.066/1997, 094.001.111/1997, 094.000.209/1997, 094.000.253/2001, 094.000.413/1995, 094.000.163/1995, 094.000.740/1997, 094.000.037/1998, 094.000.634/2000, 094.001.835/1998, 094.000.223/1995, 094.000.771/1999, 094.001.659/1998, 094.000.584/1997, 094.000.083/2000, 094.000.611/1995, 094.000.853/2001, 094.000.692/2001, 094.000.070/2000, 094.000.791/1995, 094.000.891/1996, e 094.001.209/1995.

Art. 2º - Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a

Instrução nº 13, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, pág. 18, edição de 02.02.2009, e alterações posteriores, da apuração dos fatos.
Art. 3º - Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.
Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
Em 19 de novembro de 2009.
Processo: 094.001.144/2009. Interessado: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Treinamento de servidor - Curso de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), em conformidade com o despacho da Chefe da Procuradoria Jurídica/SLU.
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO da Portaria Conjunta nº 58 de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221 de 17 de novembro de 2009, página 03.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
Secretário de Estado de Educação
U.O Cedente
LEONARDO MORAES
Administrador Regional de Ceilândia
U. O Favorecida

PORTARIA Nº 481, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 234/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.003803/2008, resolve:
Art. 1º - Credenciar, pelo período de 7 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, o Colégio Anchieta, situado na QSC 19, Chácara 27, Conjunto A, Lote 16, Taguatinga – DF, mantido pela Sociedade Anchieta de Educação Integral Ltda., com sede no mesmo endereço.
Art. 2º - Autorizar a oferta da educação infantil – creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos.
Art. 3º - Autorizar, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2009, a oferta do ensino fundamental, com duração de oito anos, em extinção progressiva, e de nove anos, com implantação gradativa.
Art. 4º - Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos – séries/anos iniciais, operacionalizadas até 31 de dezembro de 2009, que constituem, respectivamente, os anexos I e II do citado parecer.
Art. 5º - Determinar que os alunos do ensino fundamental sejam transferidos, após o encerramento do ano letivo de 2009, para outra instituição educacional credenciada e autorizada a oferecer esta etapa da educação básica.
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 482, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 235/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.007474/2007, resolve:
Art. 1º - Credenciar a Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, mantida pela Associação da Creche Comunitária da QE 38, ambas situadas na QE 38, Área Especial 04/05, Guará II-DF, pelo período de 2/1/2008 a 31/12/2012.
Art. 2º - Autorizar a educação infantil para crianças de quatro meses a três anos de idade – creche – e de quatro e cinco anos de idade – pré-escola.
Art. 3º - Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.
Art. 4º - Recomendar a alteração da denominação da instituição educacional, para que haja coerência com a etapa da educação básica oferecida.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 483, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 236/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.001547/2008, resolve:
Art. 1º - Recredenciar, pelo período de 27/8/2008 a 31/12/2016, as Unidades de Ensino da Rede Educacional INEI: INEI – Asa Sul, situada no SGAS 604, Conjunto C, Lotes 25/26, Brasília – DF, mantida pelo COC – Sistema de Educação e Comunicação Ltda., com sede na Rua Vergueiro, 1549, Vila Mariana, São Paulo – SP; INEI – Asa Norte, situada no SGAN Quadra 606, Módulo A, Brasília – DF, mantida pela APEQ – Associação Provedora de Educação de Qualidade, situada no mesmo endereço da mantida; INEI – Lago Sul, situada no SHIS QI 7, Conjunto 17, Lote F, Brasília – DF, mantida pela ABEDI – Associação Brasiliense de Educação Integral, situada no mesmo endereço da mantida.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 484, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 237/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.001399/2008, resolve:
Art. 1º - Credenciar, por delegação de competência, por cinco anos, a partir da data de homologação do presente parecer, para ofertar a educação a distância, a Escola Técnica de Ceilândia, situada na QNN 14 – Área Especial – Ceilândia – DF, mantida pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, para oferta de cursos técnicos de nível médio.
Art. 2º - Autorizar a oferta, com metodologia a distância, dos cursos técnicos de nível médio – Técnico em Administração – eixo tecnológico Gestão e Negócios e Técnico em Informática – eixo Tecnológico Informação e Comunicação, integrados ao Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.
Art. 3º - Aprovar a Proposta Pedagógica com as atualizações referentes à denominação dos cursos de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
Art. 4º - Aprovar os Planos de Curso e as respectivas matrizes curriculares dos cursos Técnico em Administração e Técnico em Informática, que constituem os anexos I e II do citado Parecer.
Art. 5º - Orientar a instituição educacional para que, após a homologação deste Parecer e publicação da respectiva Portaria pela SEDF, proceda ao seu cadastramento e dos cursos ora autorizados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, instituído e implantado pelo Ministério da Educação.
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 485, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 8º do Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009, que regulamenta a Lei nº 4.208 de 25 de setembro de 2008, resolve:
Art. 1º - Estabelecer normas para execução das ações do Programa Vida Melhor – Bolsa Escola sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Art. 2º - Atribuir à Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno a responsabilidade pelo envio, ao órgão gestor do Programa Vida Melhor, dos registros de frequência escolar dos alunos cujas famílias são beneficiárias da ação Bolsa-Escola, conforme disposto no Artigo 22 do Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009.
Art. 3º - Atribuir à Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno a promoção da distribuição anual do Kit Escolar aos alunos beneficiários do Programa Vida Melhor - Bolsa Escola de 6 a 15 anos selecionados e habilitados e, gradativamente, aos alunos de 16 e 17 anos, matriculados no Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
§ 1º Os materiais que compõem o Kit Escolar de que trata este artigo será o seguinte:
I – Kit de uniforme escolar, conforme modelo adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal:
02 camisetas escolares unissex, manga curta
01 camiseta escolar de educação física unissex, sem manga
01 bermuda escolar
01 conjunto de agasalho composto por calça comprida e casaco de manga comprida
02 pares de meias
01 par de calçado tipo tênis
II – Kit de material escolar nº 01, destinado aos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental de nove anos, composto por:
01 mochila
01 porta lápis
01 apontador de lápis
01 borracha
06 lápis grafite nº 2 HB
01 caixa de lápis de cor
01 caixa de caneta hidrográfica
01 régua
01 tesoura
04 cadernos capa dura com 96 folhas, tipo brochura
01 caderno de desenho grande
02 colas
01 caixa de giz de cera modelo gizão
01 pacote de etiquetas
III – Kit de material escolar nº 02, destinado aos alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental de nove anos, composto por:
01 mochila
01 porta lápis
01 apontador de lápis
01 borracha
02 canetas esferográficas na cor preta
02 canetas esferográficas na cor azul
04 lápis grafite nº 2 HB
01 caixa de lápis de cor
01 régua
02 cadernos tipo universitário espiralado com 10 matérias
01 tesoura
01 caderno de desenho grande
01 compasso
01 transferidor 180º
01 esquadro 45º
01 esquadro 60º
01 cola
01 pacote de etiqueta

§ 2º A Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno proporá anualmente a aquisição dos materiais que compõem o Kit Escolar, inserindo, preferencialmente, itens fabricados a partir de produtos reciclados.

§ 3º As Diretorias Regionais de Ensino deverão receber, armazenar e distribuir o Kit Escolar nas datas estabelecidas pela Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno, a qual será efetivada por meio de controle eletrônico.

I - A Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno deverá supervisionar a guarda e distribuição do Kit Escolar, no âmbito das Diretorias Regionais de Ensino.

§ 4º O responsável pelo aluno beneficiário do Programa Vida Melhor – Bolsa Escola deverá receber o Kit Escolar na Diretoria Regional de Ensino em que o aluno se encontra matriculado, mediante apresentação do documento de identificação pessoal e do cartão do Programa Vida Melhor - Bolsa Escola e assinatura do comprovante de entrega do Kit Escolar.

§ 5º Os comprovantes de entrega do Kit Escolar deverão conter assinatura e matrícula do servidor responsável pela entrega e serem arquivados em local seguro, por ordem alfabética dos beneficiários, sob a responsabilidade das Diretorias Regionais de Ensino, no prazo definido pela legislação vigente.

§ 6º A atualização de dados referentes a vestuário e calçado do beneficiário do Programa Vida Melhor – Bolsa Escola será efetivada pela Instituição Educacional ou Diretoria Regional de Ensino em que o aluno se encontra matriculado, em 02 momentos no ano: no momento da entrega do Kit Escolar e no início do 2º semestre letivo, em período a ser definido pela Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno.

Art. 4º - Atribuir à Gerência do Programa de Saúde Escolar a responsabilidade pela execução das ações relativas ao atendimento médico e odontológico aos alunos matriculados no Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, previsto no Inciso I do Artigo 8º do Decreto nº 29.975/2009.

Art. 5º - Ofertar aulas de reforço escolar aos alunos matriculados e freqüentes no ensino fundamental da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal com dificuldades de aprendizagem nos processos de leitura, escrita e cálculo, durante o ano letivo.

§ 1º Os critérios para a oferta de aulas de reforço escolar serão definidos pela Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Social, cuja ação será implementada pela Gerência dos Programas de Assistência ao aluno.

Art. 6º - A Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno deverá orientar, coordenar, acompanhar e avaliar, juntamente com os órgãos citados nesta Portaria, a execução das ações do Programa Vida Melhor – Bolsa Escola, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 7º - A Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno proporá normas para promoção e implementação das ações do Programa Vida Melhor – Bolsa Escola previstas nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º, e se necessário, proporá parcerias com instituições especializadas para auxiliá-la em suas atividades.

Art. 8º - A SEDF promoverá adequação orçamentária visando garantir dotação necessária ao atendimento das ações previstas nesta Portaria.

Art. 9º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14 incisos IV e V da Portaria nº 121 de 24 de março de 2009 publicado no DODF 58 de 25 de março de 2009 páginas 14 e 15, resolve:

Art. 1º - Caracterizar, após apuração dos processos: 080-005513/2008; 080-002851/2006; 080-007062/2007; 080-007348/2007; 080-004273/2008; 080-6165/2006; 080-004274/2008; 080-001592/2007 e 080-003822/2006 Acidente em Serviço o dano sofrido pelos servidores em questão, consoante prescreve a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, artigo 212 consolidada por meio do Decreto nº 21.510 de 13 de setembro de 2000.

Art. 2º- Arquivar os Processos.

Art. 3º- Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MAGNO MATIAS PEREIRA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso V, da Portaria n.º 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pagina 15, e tendo em vista o que consta do processo 0467-000114/2009, resolve:

Art. 1º - Arquivar os autos quanto à parte disciplinar.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADIMÁRIO ROCHA BARRETO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 19 de novembro de 2009.

REG nº 081769/2009. Interessado: SEDF. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO / PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA
PNAEP - PRÉ-ESCOLAR	153.824,00	04.11.2009
PNAEM-MÉDIO	271.207,20	04.11.2009
PNAEC-CRECHE	21.331,20	04.11.2009
PNAE-EJA	296.890,00	04.11.2009
PNAEC-CRECHE	14.264,80	04.11.2009
PNAEF-FUNDAMENTAL	1.437.902,40	04.11.2009
GIBRAIL NABIH GEBRIM		

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 42, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 460-000.791/2009, resolve:

Art. 1º - Autorizar a mudança de endereço do Colégio Impacto, situado na SN Quadra 05, Lote 23, sala 01, 02, 03 e 04, 1º andar, Brazlândia - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Impacto Ltda. ME, para Praça Interna, Quadra 05, Área Especial 102, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal;

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 460-000.839/2009, resolve:

Art. 1º - Autorizar a mudança de endereço do Colégio Fortium, situado na Área Especial 05/06, Setor “B” Sul, 1º e 2º andares, Ala “A”, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Fortium Ltda, para QS 05, rua 300, Lote 01, Águas Claras – Distrito Federal;

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de novembro de 2009.

Processo: 220.000.016/2008. Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 combinados com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV do Decreto de nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho, bem como o pagamento em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal- CAESB, no valor de R\$ 11.585,49 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) que trata de ressarcimento de salário de servidora requisitada para esta Secretaria referente ao mês de dezembro/2007 e 13º salário, a despesa correrá à conta do Programa 28.846.0001.9050.6992 –Ressarcimentos, Indenizações e Restituições - Natureza de Despesa 33.90.92 – Despesas com Exercícios Anteriores, Fonte 100. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças para as devidas providências.

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de novembro de 2009.

Parecer nº: 271/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0127-014892/2008. INTERESSADA: MARIA CARMELIA BARBOSA COELHO. Assunto: ISENÇÃO IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 4.071/07. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. INFORMAÇÕES GENÉRICAS SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. REVISÃO DE OFÍCIO. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, artigo 63, I). Contudo, tendo em vista a existência de circunstância relevante que indica a inadequação da decisão proferida, cabe rever a decisão de primeira instância (Lei nº 9.784/99, artigo 65). Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a deficiência física da Interessada está enquadrada no rol do artigo 3º, inciso VI, “a”, 1, da Lei nº 4.071/2007, pois ainda que o laudo médico a especifique genericamente, constata-se que há informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de portador de deficiência física. Assim, assiste razão à interessada, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPVA. Pela revisão da decisão. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 271/2009. Adoto os seus fundamentos para rever a decisão proferida em primeira instância, deferindo a isenção de IPVA para o exercício de 2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 272/09 – GAB/SEF. Referência: Processos 127.006.379/2009 e 0127.007.521/2009. Interessado: LEILA MARTA BORGES QUEIROZ. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA TEMPORÁRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, artigo 179). A isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física, entre outros (item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 27.819/2007, e em conformidade com o Convênio ICMS nº 158/08). No caso vertente, ainda que o laudo médico especifique tratar-se de deficiência física de caráter parcial e temporário, constata-se que há informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de portador de deficiência física, uma vez que a legislação citada não traz o requisito da permanência

ou definitividade e totalidade da deficiência. Ademais, o conceito de deficiência, segundo o Decreto nº 3.298/98, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, também não traz em seu texto essas características. Desse modo, assiste razão à requerente, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 272/2009. Adoto seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis .

Processo: 040.005.721/2009. Interessado: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A. Assunto: Despesas com a participação de servidores desta Secretaria no Seminário “Licitações e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia de Acordo com o TCU”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo:040.005.782/2009. Interessada: IDEMP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. Assunto: Despesas com a participação de servidores desta Secretaria no curso “Mapeamento, Modelagem e Melhoria de Processos”, nesta Capital. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do IDEMP – Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo: 040.004.919/2009. Interessado: MARINI, BORGES E MARTINS – ENSINO, PESQUISA E CONSULTORIA EM GESTÃO ORGANIZACIONAL S/A. Assunto: Atender despesas com a participação de 170 (cento e setenta) servidores desta Secretaria na palestra “Gestão para Resultados na Administração Pública”, a realizar-se nesta Capital, no dia 19 de novembro de 2009. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Marini, Borges e Martins – Ensino, Pesquisa e Consultoria em Gestão Organizacional S/A. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Estabelece procedimentos para fins de inscrição no CF/DF e para solicitação de AIDF do Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 20 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no art. 16 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 2 do Comitê para a Simplificação do Registro – CGSIM, de 07 de julho de 2009, e da alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 7º da Resolução nº 10, de 28 de junho de 2007, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN, resolve:

Art. 1º - A inscrição do Microempreendedor Individual – MEI – no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – será feita de ofício pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Parágrafo único. Alternativamente, o próprio interessado poderá solicitar a inscrição no CF/DF por meio de atendimento telefônico pela Central 156, Opção 3; ou na Agência de Atendimento de sua circunscrição, mediante informação do número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e apresentação de documento de identidade.

Art. 2º - O MEI inscrito no CF/DF poderá solicitar Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – pela Agenci@net da SEF/DF, com uso de certificado digital; ou, presencialmente, na Agência de Atendimento de sua circunscrição, caso em que deverá observar os seguintes procedimentos:

I - preencher o formulário “4.4 Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF” –, que se encontra no sítio da Secretaria de Fazenda - “Formulários das Agências” – “Cadastro Fiscal do DF”;

II - providenciar a assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico no formulário;

III - apresentar o formulário assinado na Agência de Atendimento de sua circunscrição.

§ 1º Na nota fiscal emitida pelo MEI não haverá destaque do ICMS.

§ 2º A nota fiscal será impressa com a seguinte indicação no campo dados adicionais: “Esta Nota Fiscal não gera crédito do ICMS”.

§ 3º Caso o MEI possua contabilista registrado no CF/DF, a solicitação para impressão de documentos fiscais será efetuada, exclusivamente, na área restrita da Agenci@net da SEF/DF.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

RETIFICAÇÃO
AO TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 03/2009 – SUREC/SEF
(PROCESSO Nº 040.008211/2004)

No Termo de Cassação de Regime Especial nº 03/2009-SUREC/SEF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 78, de 23/04/2009, páginas 17 e 18, ONDE SE LÊ: “1 – ... sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir da data de publicação deste ato.”, LEIA-SE: “1 – ... sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir de maio/2007.”. Publique-se. Brasília/DF, 18 de novembro de 2009. ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO Subsecretária da Receita

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISAÇÃO TRIBUÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 75/2009.

Processo: 040.004844/2009; Interessado : AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DF; As-

sunto : Desconto padrão de Agência – Repasse para o Anunciante

EMENTA: ISS. Órgão da Administração Pública do DF, tomador de serviços, contrata, mediante concorrência pública, serviços de publicidade e propaganda. Desconto padrão de agência, conforme Lei nº 4.680/65. Repasse parcial do desconto de agência ao tomador. Exclusão do repasse na base de cálculo do imposto. Impossibilidade de aplicação do inciso II, § 1º, art. 27, Decreto nº 25.508/05.

Senhor Chefe,

O consulente em epígrafe, pessoa jurídica de direito público, órgão da Administração Pública do Distrito Federal, formula consulta relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência desta unidade federada.

Informa ter entre seus objetivos formular, supervisionar, coordenar e executar a publicidade do Distrito Federal, atuando, pois, como tomadora dos serviços correlatos. Ainda, ter sido submetida à auditoria da Controladoria do DF, relativamente à Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas, exercício 2007, de cujo relatório decorrem suas dúvidas.

Indaga, in fine, sobre:

1. A possibilidade de deixar de efetuar retenção do imposto de renda (IRRF) devido por agências de publicidade, conforme suscitado pelos analistas auditantes da Controladoria do DF;
2. A possibilidade de aceitar notas fiscais de serviços de publicidade e propaganda, emitidas pelo prestador, que excluam da base de cálculo do imposto os valores correspondentes aos descontos previstos em contrato;
3. Se haveria retenção a menor do ISS substituição tributária, à consideração de que os descontos de agência, de que trata a Lei (federal) nº 4.680/65, parcialmente repassados à Consulente em proporção de 5%, conforme previsto em edital de concorrência pública, sejam incondicionais.

É o relatório.

Preliminarmente, vale pontuar que o imposto de renda é tributo cuja esfera de competência é adstrita à União, não obstante as considerações da Consulente acerca das repartições de receitas dispostas no permissivo constitucional. Assim, não sendo o Distrito Federal ente cuja competência tributária albergue o referido imposto, entendemos prejudicada a respectiva análise de mérito.

Cumpra ainda esclarecer que, conforme “Perguntas mais frequentes”, acesso disponível no sítio <http://www.fazenda.df.gov.br>, os regimes de tributação do ISS, âmbito DF, delineiam-se de acordo com os períodos assim compreendidos (somente os períodos de interesse, in casu):

o Entre 1º/01/2004 e 30/06/2007 vigoraram no Distrito Federal, o Regime Tributário Simplificado do ISS, sigla RTE-ISS, regulamentado pela Portaria nº 52/2004, que foi revogado com a implementação do Super Simples (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – efeitos a partir de 1º.07.2007), e o regime normal de tributação, regulamentado pelo Decreto nº 16.128/94, revogado pelo Decreto nº 25.508/2005 em 28.01.2005;

o Atualmente, vigoram no DF o regime normal de tributação, regulamentado pelo Decreto nº 25.508/2005, desde 28/01/2005, e de acordo com as normas constantes da Lei Complementar nº 687/03 e da Lei nº 3.247/2003 (efeitos a partir de 01/01/2004) que determinaram a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem em alterações na legislação tributária do ISS, e o regime especial do Simples Nacional, ou Super Simples, implementado pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – estatuto da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP). Vale ressaltar, as microempresas e as empresas de pequeno porte, cujo tratamento diferenciado é constitucionalmente assegurado, desde a produção dos efeitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cumprirão, assim, o nela disposto.

Oferecendo relevo, nesse íterim, à regra-matriz de incidência do ISS, em especial ao seu aspecto temporal, importa saber quando os serviços previstos nas listas de serviços tributáveis pelo imposto em apreço foram prestados. Assim, situar-se-á o respectivo regime de tributação do ISS.

Todavia, qualquer que seja o regime de tributação ao qual se submeta, face às datas da prestação de serviços tributáveis pelo ISS, a Consulente se revestirá da condição de substituta tributária, consoante a legislação supra, vez que órgão da Administração Pública do DF, vinculada ao fato gerador do imposto e cuja prestação do respectivo serviço tributável tenha ocorrido neste território.e cuja atividade prestacional ocorra neste território edital de licitação

Nesse nexos, estará a Consulente obrigada à retenção e ao recolhimento do ISS devido por suas contratadas, que lhe prestem os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003. Vale lembrar também, os descontos sob condição têm sido mantidos nos textos legais ao longo do período de interesse, o que dispensará segmentação temporal à análise.

De notar, extrai-se da minuta de contrato, parte integrante do edital de “Concorrência para Contratação de Serviços de Publicidade nº 001/2004”, pela Secretaria de Estado de Governo / Subsecretaria de Publicidade e Promoção / Comissão Especial de Licitação, em seu Anexo IV, que há descontos contratualmente previstos, conforme se lê de sua Cláusula Nona (Desconto de Agência), em consonância com o item 16 do edital:

o “9.1 – Além da remuneração que lhe é paga pela CONTRATANTE, prevista na Cláusula Oitava, limitada às hipóteses nela previstas, a CONTRATADA fará jus ao desconto de agência – à base 20% (vinte por cento) dos preços de tabela ou dos preços negociados para veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois – que lhe é concedido pelos veículos de comunicação, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e com o art.11 do Regulamento da Lei nº 4.680/65 (...)

o “9.2 – Quando do pagamento de cada uma das faturas de veiculação, (...), a CONTRATADA repassará à CONTRATANTE, sob a forma de desconto, parte do desconto padrão de agência a que faz jus, cabendo, do valor correspondente à veiculação, 15% (quinze por cento) à CONTRATADA e 5% (cinco por cento) à CONTRATANTE.” (grifamos).

A minuta de contrato, pois, guarda sincronia com o próprio permissivo legal que rege o setor de publicidade e propaganda: Lei Federal nº 4.680/65. O seu art. 11 assim delineia:

Art 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei. Por oportuno, cabe trazer a comento o disposto no art. do Decreto nº 25.508/2005, in verbis:

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para fins deste artigo, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, incluídos:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;
II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;
III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.” (grifamos).

O cerne da questão, pois, reduz-se a saber se o desconto de agência a que faz jus a contratada, em concorrência pública nos termos do Edital nº 001/94, pela Consulente, será considerada ou não sob condição, para os efeitos da incidência do ISS. Nesse nexo, faz-se mister a apreciação dos dois elementos que distinguem os descontos, a saber, a futuridade e a incerteza.

No dizer de Hugo de Brito Machado, in “A Base de Cálculo do ICMS e os Descontos Incondicionais”, Revista Dialética de Direito Tributário nº 62, p. 65 e 68:

“É evidente que desconto concedido sob condição a palavra condição tem um sentido menos abrangente. A palavra condição, neste caso, tem o seu significado ligado ao direito obrigacional, ou mais exatamente, à teoria dos contratos. Neste campo significa ‘cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Para sua configuração, requer a ocorrência de dois requisitos essenciais: a futuridade e a incerteza’. ...Ambas, somadas. Não apenas uma. A futuridade quer dizer que o evento somente se realizará, se for o caso, no futuro, vale dizer, em data posterior àquela na qual o vendedor contribuinte tem o dever de apurar o valor do imposto a ser pago, e a incerteza significa que o comprador tem a faculdade de praticar ou não, o evento ao qual o desconto está condicionado. Em face de ambas, fica em aberto para o comprador a faculdade de realizar o evento e obter o desconto, ou não realizá-lo e pagar o preço integral.” O também ilustre autor Sérgio Pinto Martins, in “Manual do ISS”, Atlas, 4ª edição, 2002, p.200, prolata conceito respeitante ao assunto:

“(…) Os eventos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS.

Na publicidade, se o desconto não ingressa na caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS.” (grifamos).

No mesmo sentido é majoritária a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente ao aspecto conceitual dos descontos condicionais ou incondicionais. En passant, podemos citar: STJ - REsp 622807 / BA RECURSO ESPECIAL 2004/0004314-9 - Ministra ELIANA CALMON – ISSxDESCONTO; STJ - REsp 12468 / SP – ISS e DESCONTO; STJ - REsp 911773 / MG - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ICMS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES; STJ - REsp 873203 / RJ.

Embora doutrina e jurisprudência versem sobre os descontos condicionais/incondicionais, por vezes tratando tributos distintos do ISS, como em alguns dos casos citados supra, tal não retira a subsunção dos exarados às situações fáticas ora apresentadasdo, ora fazendo-o em ambiente tributs descontos, a saber, a futuridade e a incerteza.

_____, vez que emanantes do Direito dito, hodiernamente, Empresarial. Assim, flui perene a norma do art. 110 do Código Tributário Nacional. Lei Federal nº 5.172/66, que preceitua: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Deveras, estabelecendo a minuta de contrato, conforme sua Cláusula Nona, que os descontos de agência serão repassados na proporção de 5% para a Consulente, tomadora dos serviços em apreço, sob a forma de desconto, manifesta-se o elemento futuridade; não o elemento incerteza, vez que já estipulado seu quantum de desconto, por ocasião da elaboração do próprio contrato. Tendo sido tal repasse estabelecido em momento contemporâneo à constituição do contrato, mesmo anterior a este (pela minuta), e não ingressando tais valores no caixa de quem o concede (a contratada, concessionária, oferecendo à contratante, concedida), não há que se falar em incidência do ISS sobre esses descontos, vez que, em sua natureza, configuram-se incondicionais. Situação diferente se o repasse só se concretizasse à condição de ser atingido determinado grau menor de satisfação do anunciante-contratante. Aqui sim, estariam presentes os elementos futuridade e incerteza que, juntos, ensejariam o desconto condicional e, por conseguinte, a inclusão de tais valores de desconto na base de cálculo do imposto, crescendo-a.

Das respostas.

Por todo o exposto, oferecemos as respostas à Consulente, obedecendo à ordem preconizada antes.

Prejudicada.

Sim, desde que os valores acordados obedeçam ao disposto na minuta de contrato constante do Anexo IV do Edital nº 001/2004, precipuamente à sua Cláusula Nona.

Não. Considerando que o desconto padrão parcialmente repassado à Consulente, na proporção de 5%, não se caracteriza condicional, deverá a Consulente, tomadora dos serviços tributáveis pelo ISS, proceder à retenção e recolhimento do imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, assim considerado já decrescido dos valores correspondentes a 5% repassados à Consulente.

É o parecer que encaminhamos à superveniente apreciação.

Brasília, 06 de novembro de 2009
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Auditor Tributário
Mat. 46.181-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2009
FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2009
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2009.
KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA
Diretoria de Tributação
Diretor

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 37, DE 06 DE JULHO 2009.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto a sobre a transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 127.004459/2009, VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, 13/11/2000, R\$ 2000,00. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DEFERIMENTO Nº 148, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Assunto: Restituições/Compensações

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, ano, valor: 127.014780/2008, CARLOS ALBERTO BETANCOURT LOPEZ, ISS, 2008, R\$ 195,38; 127.000177/2009, TRANSPORTADORA PITUTA LTDA, ICMS, 2008, R\$ 800,87; 127.002453/2009, DIRCEU MOREIRA DO VALE FILHO, ITCD, 2009, R\$ 9.587,84; 127.006255/2009, ELZA DIAS TOSTA DA SILVA, IPVA, 2008, R\$ 140,86; 127.007635/2009, SEBASTIÃO PECANHA, IPTU, 2009, R\$ 199,51; 043.004733/2009, RODRIGUO CASTRO ALVES NEVES, IPVA, 2009, R\$ 3.432,43; 048.003405/2004, MARIA CARMEM DE JESUS, ITBI, 2004, R\$ 166,28; 043.006548/2007, STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA, ICMS, 2007, R\$ 13.213,87; 127.005932/2009, ALDIR GUIMARAES PASSARINHO, IPTU, 2008, R\$ 207,09; 127.000320/2009, WALFRIDA FERNANDES, IPTU/TLP, 2008, R\$ 1.658,39; 127.005538/2009, ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, IPTU/TLP, 2009, R\$ 12.387,59; 044.001516/2009, WHALLISON MARTINS DO NASCIMENTO, IPVA, 2009, R\$ 322,94; 127.008785/2009, LUIS SAORES FILHO, IPTU/TLP, 2008, R\$ 250,68 E R\$ 624,71; 127.008791/2009, MANOEL AUGUSTO DO AMARAL, IPTU/TLP, 2009, R\$ 369,36; 048.007334/2004, EDSON GIOVANNI DE OLIVEIRA GORI, ITIB, 2004, R\$ 320,21; 127.008886/2009, OSMAR WILLIAN VIEIRA, ITBI, 2009, R\$ 9.900,00; 127.003931/2009, NAILDE SANTOS LEITE, ITCD, 2009, R\$ 160,53; 127.002039/2009, ANAID PAGAN, ITBI, 2009, R\$ 3.054,67; 127.004758/2009, SANDRA MARIA CAMPOS FARIAS, IPTU/TLP, 2008, R\$ 246,24; 127.004701/2009, PAULO MARTINHO LIMA FREITAS, IPVA, 2009, R\$ 173,38; 127.003161/2009, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, IPTU/TLP, 2008, R\$ 3.612,22.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 149, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Assunto: Restituição/Compensação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.007673/2009, GRUPO GAZETA JK COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, O DIREITO DE PLEITAR A RESTITUIÇÃO EXTINGUE-SE COM O DECURSO NO PRAZO DE 5 ANOS; 127.004999/2009, NEURZCY FACUNDES BRAGA FERREIRA, NÃO HOUE PAGAMENTO A MAIOR; 127.008486/2009, CHRISTOPHJOSEPH DIEWALD; O REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DEVERÁ SER SOLICITADO PELO ATUAIS PROPRIETARIOS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 150, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA - KIT
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e no Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de Alteração de Alíquota de Imóveis Comerciais Utilizados como Residência, referente ao (s) exercício (s) de 2008 para o (s) imóvel (eis), a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) citada na legislação tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição e motivo: 127.005744/2009, LEONARDO PALHANO XAVIER DE SOUZA, 4839188-3, HOUE INTEMPESTIVIDADE POIS NÃO CUMPRE O PRAZO DE TERMINADO NA LEGISLAÇÃO; 127.008872/2009, FERNANDA FERNANDEZ CASTELO BRANCO, 5077226-0, O CONTA DE ENERGIA ELETRICA INCIDA A CLASSE COMERCIAL; 127.008878/2009, GEROG PERERIRA DE OLIVEIRA, O CONTA DE ENERGIA ELETRICA INCIDA A CLASSE COMERCIAL; 127.008861/2009, GAVS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, O CONTA DE ENERGIA ELETRICA INCIDA A CLASSE COMERCIAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 151, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas - Lei nº 4.072/2007 e Lei nº 4.022/2007
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1/, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007, inciso VII, artigo 5º, e Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, artigo 2º, inciso XII, alterada pela Lei nº 4.287, de 26 de dezembro de 2008, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 127.008639/2009, ANTONIO RAMOS, FILHO, IPTU/TLP, O REQUERENTE NÃO TEM MAIS DE 65 ANOS. O(s) interessado(s) tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme §3º, artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/1994.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 152, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
Assunto: Remissão/Não Incidência IPVA.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de Remissão/Não Incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da ocorrência de roubo/furto, a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e

motivo: 127.008733/2009, OLAVO NERY CORSATTO, JEI 2374, 2005, O CONTRIBUINTE NÃO FAZ JUZ A REMISSÃO, TENDO EM VISTA O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA EM 27/05/2005. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 153, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
Assunto: Isenção do Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o (s) veículo (s) destinado (s) a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.000512/2009, LIGIA PUNTAR ROSEIRA, JEG 6418, 2009, VERIFICAMOS QUE O VEICULO PBJETO DO PEDIDO , NÃO SE ENCONTRA MAIS EM NOME DA INTERESSADA, FOI TRANSFERIDO EM 01/10/2009. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 61, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 046008164/2007, ANTONIA CALI-OPE DE OLINDA, IPTU/TLP, 8,17, 18,54.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DO CHEFE Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.
Restituição de Tributos - Indeferimento
O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de tributo abaixo relacionado: Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0046-002.495/2009, FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA, 249.062.041-04 - IPTU/TLP - Já houve pedido de Restituição (processo 0046-000.605/2008) com pagamento dos débitos ao contribuinte. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que confere artigo 105, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda de acordo com o disposto o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:
Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:
DA: Unidade Orçamentária: 44101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
Unidade Gestora: 440101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
PARA: Unidade Orçamentária: 16101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Unidade Gestora: 230101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Programa de Trabalho	Atividade/Projeto	Natureza	Fonte	Valor
04.122.0100.8517.7250	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEJUS	33.90.39	100	400.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado para a atender atividades culturais.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LEMOS

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

U.O Cedente

U.O Favorecida

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 24 de setembro de 2009.

Processo: 400.001.200/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista as justificativas constantes do processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação em favor da FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, no valor de R\$ 68.219,00 (sessenta e oito mil, duzentos e dezenove reais) para fornecimento de Passes Urbanos, conforme discriminação constante no supracitado processo e, em consequência, autorizou a realização da despesa, a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determino a respectiva publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia.

FLÁVIO LEMOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO**

PORTARIA Nº 296, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos 380.002.536/2009, 380.002.600/2009, 460.000.726/2009, 460.000.947/2009, 063.000.203/2009 e 063.0000.204/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO 1		DESPESA		R\$ 1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						88.246
12.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000174	0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	33.90.39	0	100	1.942	1.942
12.361.0138.4976	TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 000217	0002 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.33	0	100	86.304	86.304
2009AC00809						TOTAL	88.246

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1.00
-------	----	---------	----------

ALTERAÇÃO DE ODD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
------------------	-----------------------------

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						12.844

08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Raf. 000568	0032	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA					
			99	33.90.39	0	100	12.844
							12.844
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					1.244.000
08.244.1461.6359		AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EF)					
Raf. 011376	0003	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL DE 6 A 65 ANOS					
		PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.50.39	0	100	1.244.000
							1.244.000
170202/17202	23202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					435
10.122.1700.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Raf. 001860	0077	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
			1	33.90.39	0	220	435
							435
2009AC00809						TOTAL	1.257.279

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00
-------	-----	---------	----------

ALTERAÇÃO DE ODD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						88.246
12.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raf. 000174	0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	33.90.92	0	100	1.942	1.942
12.361.0138.4976	TRANSPORTE DE ALUNOS						
Raf. 000217	0002 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.92	0	100	86.304	86.304
2008AC00809						TOTAL	88.246

ANEXO	IV	DESPESA	R\$ 1.00
-------	----	---------	----------

ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
------------------	-----------------------------

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						12.844
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 000568	0032	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA							
			99	33.90.92	0	100	12.844		
							12.844		
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					1.244.000		
08.244.1461.6339		AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EP)							
Ref. 011376	0003	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL DE 6 A 65 ANOS							
		PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	1.244.000		
							1.244.000		
170202/17202	23202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					435		
10.122.1700.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001860	0077	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	33.90.92	0	220	435		
							435		
2009AC00809			TOTAL					1.257.279	

PORTARIA Nº 297, DE 19, DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Obras, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA						R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO FISCAL		
REDUÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						181.722
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001696	0092	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	99	31.90.13	0	100	31.722	
								31.722
17.512.3300.3622		PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL						
Ref. 001354	0001	(*)X(**) (EPP)PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DISTRITO FEDERAL - DRENAGEM PLUVIAL - CONTRAPARTIDA BID						
			99	44.90.51	2	100	150.000	
								150.000
280208/28208	28208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						130.000
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 011282	7004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS							
			99	44.90.52	0	220	65.000		
								65.000	
18.541.0500.5177		AMPLIAÇÃO DA REDE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL(EP)							
Ref. 011358	0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL							
			99	44.90.52	0	100	65.000		
								65.000	
470101/00001 47101		SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL							34.734
16.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 013727	7031	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO							
			99	31.90.11	0	100	34.734		
								34.734	
2009AC00826							TOTAL	346.456	

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101		SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS				181.722
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001696 0092		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	99	31.90.92	0 100	31.722
						31.722
17.512.3300.3622		PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL				
Ref. 001354 0001		(*)X(**) (EPP)PROGRAMA DE SANEAMENTO BASICO NO DISTRITO FEDERAL - DRENAGEM PLUVIAL - CONTRAPARTIDA BID	99	44.90.52	0 100	150.000
						150.000
280208/28208 28208		INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL				130.000
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 011282 7004		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS				
			99	44.90.52	0 100	65.000
						65.000
18.541.0500.5177		AMPLIAÇÃO DA REDE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL(EP)				
Ref. 011358 0001		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL				
			99	44.90.52	0 220	65.000
						65.000
470101/00001 47101		SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				34.734
16.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				

Ref. 013727	7031	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO							
			99	31.90.92	0	100	34.734		34.734
2009AC00826								TOTAL	346.456

PORTARIA Nº 298, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00						
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
				REDUÇÃO					
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203	32203	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						22.533.352	
09.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 013839	7900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL							
			99	33.90.47	0	233	11.266.676	11.266.676	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 014913	6991	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DF - FUNDO FINANCEIRO							
			99	33.90.01	0	206	11.266.676	11.266.676	
2009AC00832								TOTAL	22.533.352

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00						
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
				ACRÉSCIMO					
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203	32203	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						22.533.352	
09.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 013839	7900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL							
			99	33.90.47	0	206	11.266.676	11.266.676	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 014913	6991	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DF - FUNDO FINANCEIRO							
			99	33.90.01	0	233	11.266.676	11.266.676	
2009AC00832								TOTAL	22.533.352

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de novembro de 2009.

Processo: 410.002.569/2009. Interessado: SERVIDORES ATIVOS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e do artigo 1º do Decreto nº 30.967, de 28 de outubro de 2009, o Presidente do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Distrito Federal RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 5.781,75 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente créditos a título de exercícios anteriores para pagamento de Folha de Exercício Findo.

ODILON AIRES CAVALCANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 360, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida no artigo 6º da Portaria nº 61 de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 306, de 11 de setembro de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.001.885/2009.

Art. 2º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 313, de 11 de setembro de 2009, incumbido de apurar os fatos constantes do processo 270.001.813/2009.

Art. 3º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 315, de 15 de setembro de 2009, incumbido de apurar os fatos constantes do processo 270.001.953/2009.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS SCHIMIN

COLEGIADO DE GESTÃO

DELIBERAÇÃO Nº 04, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, implantado pela Resolução do CSDF nº 35/2007, 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2009, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2009, considerando: - a responsabilidade constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) de ordenar a formação de recursos humanos para a área de saúde e de incrementar, na sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico; - a Lei nº 8.080/1990, que diz no artigo 14 caput “Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior”, e no Parágrafo Único que “Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições”; - também nessa Lei, o art 27, caput e inciso I que rezaem “A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos; I - Organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento profissional”; - as Diretrizes do Pacto pela Saúde as quais consideram a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde uma estratégia do SUS para a formação e o desenvolvimento de trabalhadores para o setor, tendo como orientação os princípios da educação permanente. Além disso, consideram que a proposição de ações para formação e desenvolvimento dos profissionais de saúde para atender às necessidades do SUS deve ser produto de cooperação técnica, articulação e diálogo entre os gestores das três esferas de governo, as instituições de ensino, os serviços e controle social e podem contemplar ações no campo da formação e do trabalho; que a Educação Permanente em Saúde propõe-se a efetuar relações orgânicas entre ensino e as ações e serviços, e entre docência e atenção à saúde, e que Educação Permanente é aprendizagem no trabalho, onde o aprender e o ensinar se incorporam ao cotidiano das organizações e ao trabalho, integrando as relações entre formação e gestão setorial, desenvolvimento institucional e controle social em saúde; a Portaria GM/MS nº 1.996/2007 que resolve as diretrizes e funções da Comissão de Integração Ensino-Serviço, a qual compete apoiar e cooperar com o Colegiado de Gestão da SES/DF para a construção de um plano regional de Educação Permanente em Saúde, articular junto às instituições de ensino de saúde na intervenção da formação e desenvolvimento desses alunos, incentivar a adesão dessas instituições ao desenvolvimento de Educação Permanente em Saúde, contribuir com o acompanhamento, monitoramento e avaliação das estratégias de educação permanente; o art. 5º da Portaria GM/MS nº 1.996/2007 que propõe a composição da Comissão de Integração

Ensino-Serviço; a Deliberação nº 03, de 30 de Setembro de 2009 do Colegiado de Gestão da SES/DF, publicada no DODF nº 203, de 20 de outubro de 2009, página 7, que criou a Comissão de Integração Ensino-Serviço do Distrito Federal (CIES-DF); que a CIES-DF possui Regimento Interno que a orienta; Resolve:

Art. 1º - Publicar os titulares e suplentes da CIES-DF: INSTITUIÇÃO /TITULAR /SUPLENTE: Colegiado de Gestão da SES/DF, Titular: Alberto Henrique Barbosa, 1º suplente: Luiz Eduardo Fontenele de Vasconcelos Soares; Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, Titular: Tereza Cristina dos Reis Lyra Martins Leite 1º suplente: Lúcia Conceição Barreiras Manso, 2º suplente: Lígia Teixeira Mendes de Azevedo; Instituição de Ensino Superior Pública, Titular: Mourad Ibrahim Belaciano, 1º suplente: Elson Roberto Ribeiro Faria, 2º suplente: Arilda de São Sabbas Pucú; Instituição de Ensino Superior Pública, Titular: Paulo Sérgio França, 1º suplente: Clélia Maria de Sousa, Ferreira Parreira, 2º suplente: Pedro Luiz Tauil; Instituição de Ensino Superior Privada sem e com fins lucrativos, Titular: Alexandre Alberto Freire Jorge, 1º suplente: Myrian Hecht Castilho Garcia, 2º suplente: Fabiana N. C. Guimarães; Conselhos de Classe, Titular: Josélia Lima Nunes, 1º suplente: Viviany Nicolau de Paula Dias Coelho; Instituição de Ensino Técnico Pública, Titular: Fernanda Melo A de Moura, 1º suplente: Célia Maisa Ferreira Felipe 2º suplente: Cristina Maria Machado; Instituição de Ensino Técnico Pública, Titular: Newton Carmo Oliveira, 1º suplente: Sandra Pereira Couto Cabral, 2º suplente: Elisângela Oliveira; Instituição de Ensino Técnico Privada sem e com fins lucrativos, Titular: Samuel da Silva Pontes, 1º suplente: Eva Maria Alves de Sousa Lima, 2º suplente: Wanderlan Cabral Neves Associações de Classes, Titular: Gislene Regina de Sousa Capitani, 1º suplente: Maria Bonifácio da Silva; Controle Social, Titular: Márcio Antônio Koshaka, 1º suplente: Tereza Cristina V. E. Faria.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília/DF, 18 de novembro de 2009.

FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO
Presidente do Colegiado de Gestão
Secretário-Adjunto de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 05, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, implantado pela Resolução do CSDF nº 35/2007, 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2009, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar, por consenso, o Plano de Educação Permanente em Saúde - 2010, elaborado pela Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço do Distrito Federal – CIES, vinculada ao Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2009.
FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO
Presidente do Colegiado de Gestão
Secretário-Adjunto de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 06, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, implantado pela Resolução do CSDF nº 35/2007, 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2009, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar, por consenso, a Aplicação das Contrapartidas originárias dos Termos de Encerramento de Convênios com as Instituições Particulares de Ensino nos seguintes projetos: Elaboração do projeto arquitetônico do auditório do Hospital Regional de Sobradinho, solicitado pelo Memo. Nº 393/2009, de 08 de outubro de 2009 – DGSS, com inclusão de salas de aula/reunião em torno do auditório. Elaboração do projeto e execução da reforma do Pronto Socorro do Hospital Regional de Planaltina, solicitado pelo Memo. nº 364/2009 de 23 de outubro de 2009 – DGSP.
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2009.
FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO
Presidente do Colegiado de Gestão
Secretário-Adjunto de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 07, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, implantado pela Resolução do CSDF nº 35/2007, 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2009, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar, por consenso, o Projeto Básico para contratação de Organização Social para o gerenciamento e operacionalização de Unidades de Pronto Atendimento Porte III da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, conforme o processo 0060.014.577/2009.
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília/DF, 18 de novembro de 2009.
FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO
Presidente do Colegiado de Gestão
Secretário-Adjunto de Saúde

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de novembro de 2009.

Processo: 053.001.528/2008; Interessado: FUNDAÇÃO ZERBINI; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 30.961/2009 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, e ainda o despacho 1172/2009-GAB/SEOPS, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 29.658,68 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em favor da Fundação Zerbini, referente a a prestação de serviços médico-hospitais no exercício de 2008, programa de trabalho 28.845.0903.00A1.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

MÁRCIO DE SOUZA MATOS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 688, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.
O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de acordo com o que preceitua os números 14 e 15 do artigo 13 do Decreto nº 4.284, de 04 de agosto de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, resolve:
Art. 1º - Delegar as atribuições desempenhadas pelo Diretor de Apoio Logístico de Agente Setorial de Patrimonio ao Chefe da DAL-66.
Art. 2º - O Chefe da DAL-6 será responsável pela administração e controle dos bens patrimoniais da Polícia Militar do Distrito Federal, em conformidade com o Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de novembro de 2009.

Processo: 098.004.644/2009. Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Assunto: Prestação de serviços postais e venda de produtos. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando atender despesas com contratação de prestação de serviços postais e venda de produtos para esta Autarquia, no período de 12 meses a contar da data de assinatura do contrato, conforme Nota de Empenho nº 2009NE00475, emitida em 16/11/2009, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). A dispensa de licitação foi embasada no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à DAF/DFTRANS, para as demais providências.

PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de novembro de 2009.

Processo: 113.009.673/2009. Interessado: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais). Objeto: Pagamento de curso. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do artigo 25, Inciso II, c/c o artigo 13, VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; RATIFICA nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.009.689/2009. Interessado: FUTURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais). Objeto: Pagamento de curso. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; RATIFICA nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.
LUIZ CARLOS TANEZINI

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação em favor da empresa Classic Móveis e Decorações Ltda EPP, para contratação da aquisição de 20 (vinte) estantes de aço para atender o almoxarifado da SEOPS/CGDF., perfazendo um total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), reconhecida pelo Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, com base no disposto inciso II do artigo 24 e 26 da Lei nº 8.666 /93 e Parecer Normativo nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF. Determino a publicação deste ato no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração-Geral desta Secretaria, para providenciar as respectivas autorizações de empenho da despesa e de pagamento.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Com base no inciso II do artigo 24 e artigo 26 da Lei nº 8.666 /93 e Parecer Normativo nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação da empresa Classic Móveis e Decorações Ltda EPP, CNPJ nº 01.768.158/0001-79, para contratação da aquisição de 20 (vinte) estantes de aço, Dispensa de Licitação nº 245/2009, perfazendo um total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Processo nº 0480.000.860/2009. À consideração do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para, se assim entender, ratificar a dispensabilidade de licitação, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

RICARDO TEIXEIRA DESTORD

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera a Instrução Normativa nº 04, de 09 de março de 2009, que dispõe sobre os custos de demolição, apreensão, remoção e custódia de bens e mercadorias apreendidas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - O art. 4º da Instrução Normativa nº 04, de 09 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Estabelecer que os custos realizados com remoção, apreensão e transporte de bens e mercadorias apreendidas, e com a mão-de-obra empregada para sanar as irregularidades deverão constar de apenas 01 (um) Relatório dos Meios Utilizados na Operação, conforme modelo constante do anexo V desta Instrução Normativa, que deverá ser emitido para cada operação, acompanhado de quantos Autos de Apreensão, quantos Relatórios de Ação Fiscal e quantos Termos de Continuação se fizerem necessários.

Paragrafo único – Quando se tratar de operação que inclua demolição os custos realizados com a execução da demolição deverão constar de Relatório dos Meios Utilizados na Operação próprio.”

Art. 2º - O artigo 6º da Instrução Normativa nº 04, de 09 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A indenização dos custos dos serviços prestados somente poderá ser dividida entre mais de um infrator na forma de rateio proporcional, quando o Relatório dos Meios Utilizados na Operação fizer referência a autos emitidos contra vários infratores devidamente identificados ou a Relatório de Ação fiscal no qual conste o quantitativo de infratores que sofreram ação fiscal na operação relatada, incluindo neste quantitativo aqueles os quais não foi possível identificar durante a execução da mesma.”

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GEORGEANO TRIGEIRO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 11/10/2009 À 17/10/2009.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ele foi delegado pelo parágrafo 1º e 2º do artigo 21 da Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, resolve: DECLARAR, abandono de bens abaixo discriminado: Auto de Apreensão nº D002760-APR de 11/10/2009, 15 garrafas de bebidas destiladas, 08 garrafas de vinhos, 880 ml, 04 ORLOFFICE e SMIRNOFFICE e 07 garrafas de BIRINIGHT; Auto de Apreensão nº D002761-APR de 12/10/2009, 404 DVDs diversos piratas; Auto de Apreensão nº D047776-APR de 12/10/2009, 30 bolas de sinuca; Auto de Apreensão nº D005127-APR de 13/10/2009, 01 saco de DVDs diversos; Auto de Apreensão nº D013527-APR de 13/10/2009, 11 PIRASSUWNGA 51, 03 CORTEZANO, 02 OLD CESAR, 02 PRESIDENTE, 01 CONHAQUE DOMUS, 01 CACHAÇA SELEZA, 01 VODKA ORLOFF e 01 DOMECCQ; Auto de Apreensão nº D000692-APR de 13/10/2009, 16 caixinhas de papelão contendo bijuterias; Auto de Apreensão nº D000690-APR de 13/10/2009, 64 peças de artesanatos (lembrança de Brasília) e 07 pares de imas magnéticos; Auto de Apreensão nº D000691-APR de 13/10/2009, 22 peças de artesanato (lembrança de Brasília); Auto de Apreensão nº D004515-APR de 13/10/2009, 127

CDs e 260 DVDs; Auto de Apreensão nº D005179-APR de 13/10/2009, 265 peças íntimas e 04 bolsas femininas; Auto de Apreensão nº D005172-APR de 13/10/2009, 267 pares de meias e 84 roupas íntimas (cuecas); Auto de Apreensão nº D047189-APR de 13/10/2009, 01 cobertura metálica com telhas de zinco; Auto de Apreensão nº D010171-APR de 13/10/2009, 44 carregadores para celular, 55 chips da TIM, 01 controle de TV e 01 tubo de cola de bastão; Auto de Apreensão nº D010169-APR de 13/10/2009, 28 coadores de pano, 08 cortadores de unhas, 06 escovas de cabelo masculino, 08 isqueiro a gás e 04 calculadora; Auto de Apreensão nº D010167-APR de 13/10/2009, 25 sandálias rasteirinhas diversas; Auto de Apreensão nº D010166-APR de 13/10/2009, 04 guarda-chuvas pequenos e 02 guarda-chuvas grandes; Auto de Apreensão nº D010170-APR de 13/10/2009, 64 óculos diversos; Auto de Apreensão nº D010168-APR de 13/10/2009, 01 volume contendo vários CDs e DVDs; Auto de Apreensão nº D010172-APR de 01 volume com DVDs e CDs diversos; Auto de Apreensão nº D048620-APR de 14/10/2009, 18 pares de sandálias; Auto de Apreensão nº D048619-APR de 14/10/2009, 42 blusas, 01 bermuda, 03 faixas, 01 kit de perfume, 01manequim e 01 bolsa; Auto de Apreensão nº D046508-APR de 14/10/2009, 02 guarda-chuvas, 04 inseticidas diversos e 01 massinha de matar barata; Auto de Apreensão nº D000693-APR de 14/10/2009, 263 DVDs títulos diversos; Auto de Apreensão nº D001166-APR de 14/10/2009, faixa; Auto de Apreensão nº D001165-APR de 14/10/2009, 05 faixas; Auto de Apreensão nº D005128-APR de 14/10/2009, 06 facas; Auto de Apreensão nº D010174-APR de 14/10/2009, 01 volume com vários CDs e DVDs; Auto de Apreensão nº D010175-APR de 14/10/2009, 01 volume contendo vários CDs e DVDs; Auto de Apreensão nº D005173-APR de 14/10/2009, 06 sombrinhas e 07 guarda-chuvas; Auto de Apreensão nº D048620-APR de 14/10/2009, 18 pares de sandálias; Auto de Apreensão nº D004516-APR de 14/10/2009, 33 cachorros de artesanatos, 09 tatus pequenos de artesanato, 04 tartarugas de artesanato, 02 cavalos de artesanato, 02 CDs, 02 DVDs e 01 bolsa; Auto de Apreensão nº D001884-APR de 15/10/2009, 06 grades brancas, 09 pilastras da grade e 07 pilastras metálicas; Auto de Apreensão nº D008228-APR de 15/10/2009, CDs e DVDs diversos; Auto de Apreensão nº D008230-APR de 15/10/2009, 01 carrinho de lata, 01 bacia de alumínio e 01 tabuleiro de madeirite; Auto de Apreensão nº D008229-APR de 15/10/2009, 12 guarda-chuvas e 02 panos de prato; Auto de Apreensão nº D001372-APR de 15/10/2009, 01 caixa de isopor, 01 carrinho metálico e demais itens não legíveis; Auto de Apreensão nº D001636-APR de 15/10/2009, 01 churrasqueira, 03 caixas de isopores e 13 latas de cervejas; Auto de Apreensão nº D001635-APR de 15/10/2009, 02 cadeiras de plástico, 01 suporte, 01 caixa de bebida e 01 vidro pequeno; Auto de Apreensão nº D001634-APR de 15/10/2009, 02 mesas de ferro e 01 mesa de ferro coberta por ferro; Auto de Apreensão nº D005390-APR de 15/10/2009, 01 faixa de publicidade e 01 placa de propaganda; Auto de Apreensão nº D005389-APR de 15/10/2009, 16 guarda-chuvas, 14 cintos, 02 antenas internas de TV, 02 capas de chuva, 04 pacotes de sacos de lixo, 07 carteiras, 08 cortadores de unhas, 05 cadeados, 06 pacotes de pilhas, 01 calculadora, 01 raquete mata mosca, 01 capa de travesseiro, 01 saco de bijuterias diversas, 01 saco com calças e 01 garrafa térmica cor laranja; Auto de Apreensão nº D005388-APR de 15/10/2009, 03 faixas de publicidade; Auto de Apreensão nº D000695-APR de 15/10/2009, 01 caixa térmica, 02 caixas de isopores, 02 formas de alumínio e outra plástico, 01 garrafão térmico e 01 tenda branca; Auto de Apreensão nº D000694-APR de 15/10/2009, 01 carrinho de ferro; Auto de Apreensão nº D000696-APR de 15/10/2009, 08 guarda-chuvas; Auto de Apreensão nº D000697-APR de 15/10/2009, 04 pacotes de saco para lixo e 18 panos; Auto de Apreensão nº D008231-APR de 15/10/2009, 01 carrinho de mão e 01 tabuleiro d madeira; Auto de Apreensão nº D014051-APR de 15/10/2009, 11 guarda-chuvas e 01 sombrinhas; Auto de Apreensão nº D005223-APR de 15/10/2009, 08 fones de ouvidos, 20 carregadores de celular, item 03 não legível e 01 celular; Auto de Apreensão nº D014052-APR de 15/10/2009, 42 cintos (couro e pano), Auto de Apreensão nº D014053-APR de 15/10/2009, 06 bolsas femininas, 01 mochila marrom e 01 tripé; Auto de Apreensão nº D014054-APR de 15/10/2009, DVDs diversos; Auto de Apreensão nº D005222-APR de 33 sombrinhas diversas e 01 armação de carrinho; Auto de Apreensão nº D008232-APR de 16/10/2009, 20 chaveiros personalizados e 01 sombrinha; Auto de Apreensão nº D014056-APR de 16/10/2009, 02 embalagens de materiais diversos; Auto de Apreensão nº D014055-APR de 16/10/2009, DVDs e CDs diversos; Auto de Apreensão nº D003735-APR de 16/10/2009, 01 caixa de relógio, Auto de Apreensão nº D010701-APR de 16/10/2009, 232 DVDs diversos e 01 mochila; Auto de Apreensão nº D010702-APR de 16/10/2009, 01 aparelho toca DVD marca VISON; Auto de Apreensão nº D003736-APR de 16/10/2009, DVDs e CDs; Auto de Apreensão nº D014059-APR de 17/10/2009, DVDs e CDs diversos; Auto de Apreensão nº D014058-APR de 17/10/2009, DVDs e CDs diversos; Auto de Apreensão nº D005225-APR de 17/10/2009, 118 óculos diversos; Auto de Apreensão nº D014028-APR de 17/10/2009, 15 sombrinhas; Auto de Apreensão nº D014027-APR de 17/10/2009, DVDs e CDs diversos; Auto de Apreensão nº D005255-APR de 17/10/2009, 01 saco de DVDs e CDs; Auto de Apreensão nº D005254-APR de 17/10/2009, 01 saco com DVDs e CDs diversos; Auto de Apreensão nº D005253-APR de 17/10/2009, 01 saco de DVDs e CDs; Auto de Apreensão nº D005252-APR de 17/10/2009, 01 saco com CDs e DVDs; Auto de Apreensão nº D005251, 01 saco com DVDs e CDs; Auto de Apreensão nº D048623-APR de 17/10/2009, 01 saco de DVDs e CDs; Auto de Apreensão nº D048624-APR de 17/10/2009, 01 saco de DVDs e CDs; Auto de Apreensão nº D048625-APR de 17/10/2009, 01 saco de DVDs e CDs diversos; Auto de Apreensão nº D005256-APR de 17/10/2009, 03 manequins, 03 camisetas e 03 calças Jeans; Auto de Apreensão nº D048622-APR de 17/10/2009, 65 carteiras, 10 controles de TV, 19 carregadores e 01 guarda chuva.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos referentes aos processos julgados no mês de março de 2009.

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 078/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.029/2005. Recorrente: anita rodrigues de oliveira. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 079/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.838/2005. Recorrente: AL-CILENE DA COSTA FERNANDES. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 080/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 300.000.168/2006. Recorrente: LAJES PLAN PREMOLD IND. COM. E CONTRUÇÕES LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 081/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 301.000.030/2006. Recorrente: PANIFICADORA E MERCEARIA ANDRADE E SILVA LTDA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 082/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.001.326/2005. Recorrente: LANCHONETE LA FELIZ. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1-Venda de bebida alcoólica em terminais rodoviários, expressa vedação legal, Lei 2098/98. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 083/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.546/2005. Recorrente: ZILDAARA-ÚJO DOS SANTOS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 084/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 302-000 506/2006. Recorrente: ANTOMAR JOSÉ LIRA. Recorrido: RAF. I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE

FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 085/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340-000 736/2006. Recorrente: ANTONIO RODRIGUES ÓTICA – ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA:AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contraria as normas dos artigos 56, 81 inc. I, e 85 § Único, da Lei nº 3636/2002, a instalação de meio de publicidade em área pública de uso comum do povo, requer termo de autorização vigente, expedido pelo poder público competente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 086/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0137-000.409/2006. Recorrente: TAGUATINGA VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA:AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 087/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142-001 710/2005. Recorrente: ELENITA MARIA DE PAULA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, vedava o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento, regulava a norma o benefício de redução das multas aplicadas em 50%, com previsão no art. 14.2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 088/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.977/2005. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA COSTA LTDA ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O funcionamento de estabelecimento comercial sem o Alvará de funcionamento constitui infração tipificada na Lei 1171/96 em seu Art. 1º, § 1º, § 4º, § 7º; Art. 6º, § 1º, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 089/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.001.117/2005. Recorrente: ADEMILTON ALVES DOS SANTOS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O funcionamento de estabelecimento comercial sem o Alvará de funcionamento constitui infração tipificada na Lei 1171/96 e Decreto 17.773/96 Art. 2º, 26 e 28, inciso II, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 090/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 301.000.081/2006. Recorrente: IZABEL LOPES DA SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA.

O funcionamento de estabelecimento comercial sem o Alvará de funcionamento constitui infração tipificada na Lei 1171/96, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 091/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.260/2005. Recorrente: MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O funcionamento de estabelecimento comercial sem o Alvará de funcionamento constitui infração tipificada na Lei 1171/96 e Decreto 17.773/96 Art. 2º e 28, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 092/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.002.401/2005. Recorrente: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O funcionamento de estabelecimento comercial sem o Alvará de funcionamento constitui infração tipificada na Lei 1171/96 em seu Art. 1º, § 1º, § 4º, § 7º, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 093/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.783/2005. Recorrente: IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: REGULARIZAÇÃO DE OBRA. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O não atendimento ao Auto de Notificação A001915OEU de 13/06/2005 constitui infração tipificada no Art. 51 da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades na lei. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 094/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.001.427/2005. Recorrente: JR NOBRE ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O funcionamento de estabelecimento comercial sem o Alvará de funcionamento constitui infração tipificada na Lei 1171/96 e Decreto 17.773/96, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 095/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.401/2005. Recorrente: BAR SEMPRE GELADA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O funcionamento de estabelecimento comercial sem o Alvará de funcionamento constitui infração tipificada na Lei 1171/96 em seu Art. 1º, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 096/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.518/2006. Recorrente: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ANTUNES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. Construção em desacordo a legislação, constitui infração tipificada na Lei 2.105/98 em seu Art. 178, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administra-

tivo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 097/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 304.000.293/2006. Recorrente: DALVA MENDES DE SOUZA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: REGULARIZAÇÃO DE OBRA. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO COM MULTA. O não atendimento ao Auto de Notificação A023223OEU de 25/08/2006 constitui infração tipificada no Art. 51 da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades na lei. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 098/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134-000 737/2006. Recorrente: JOANA FERNANDES DE LIMA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariam as normas dos artigos 163, 164, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, a execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e o descumprimento da notificação emitida, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improviso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 099/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340-001 193/2006. Recorrente: MARILENE JOSÉ DOS SANTOS HAYAKAWA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 100/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0301-000 024/2006. Recorrente: DAMIANA SOARES FERNANDES – ME. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento, regulava a norma o benefício de redução das multas aplicadas em 50%, com previsão no art. 14.2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, desde que seja observado o benefício a ser concedido a empresa autuada quando requer tal benefício.4. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 101/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0300-000 572/2006. Recorrente: DANLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 102/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.268/2005. Recorrente: VAN-TUIL HENRIQUE DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fisca-

lização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 103/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.270/2006. Recorrente: EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 104/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.000.034/2006. Recorrente: VALDETE CORREIA DE JESUS DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 105/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.047/2006. Recorrente: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 106/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.111/2005. Recorrente: EDMA ANTONIO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 107/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.885/2006. Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 108/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.394/2005. Recorrente: CLÁUDIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA COM ALVÁRA DE FUNCIONAMENTO COM VALIDADE VENCIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Alvará de funcionamento com a validade vencida, infração prevista no art. 26 do Dec. 17.773/96. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no

mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 109/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.968/2005. Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS MAIA CONFECÇÕES ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Construir sem o prévio licenciamento, violação dos preceitos contidos na Lei 2.105/98. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 110/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.000.856/2006. Recorrente: SONIMAR MARIA DA COSTA VALE. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 111/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.687/2006. Recorrente: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 112/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.000.901/2006. Recorrente: DATERRA AGROPECUÁRIA LTDA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Atividade comercial sem Alvará de Funcionamento, violação do disposto no art. 1º da Lei 1.171/96 e art. 28, inciso II, do Decreto 17.77396. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 113/2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.799/2005. Recorrente: L&A SPORTS LTDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 114 /2009

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000.367/2006. Recorrente: ADALGIZA TOMAZ DE AQUINO ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de março de 2009.

2ª CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 115 /2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 300.000.105/2006. Recorrente: IGREJA BATISTA FILADÉLFIA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 116 /2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 300.000.100/06. Recorrente: IGREJA BATISTA FILADÉLFIA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 117/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 300.000.101/06. Recorrente: IGREJA BATISTA FILADÉLFIA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 118 /2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.730/2006. Recorrente: DALMIR GONÇALVES DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 119 /2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.000.549/2005. Recorrente: SWAMI DE ALMEIDA NEVES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PENDENTE DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Contraria as normas dos incisos I, VII, VIII e X do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de notificação quando pendente de análise defesa contra o primeiro ato. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 120/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.001.195/2006. Recorrente: CLAUDIO E GUIMARÃES LTDA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AFIXAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 3.036/02, em seus artigos 56º, 76º item I e parágrafo único, vigente, veda a afixação de engenhos publicitários sem licença da administração pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 121/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.958/2006. Recorrente: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Recurso em primeira instância apresentado. 2. A Lei 1.171/96, em seus artigos 1º exige alvará e funcionamento para exercício de atividade econômica; 3. Recurso desconhecido; 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 122/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.000.534/2005. Recorrente: VM CREPES LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO, SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98 art. 160, inciso I, vigente, veda o exercício de atividade edilícia sem Alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 123/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.542/2005. Recorrente: EDSON GOMES DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 9º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 124/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 300.000.433/2006. Recorrente: HORA H TREINAMENTOS INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: : CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 9º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 125/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.084/2005. Recorrente: JURANDIR A DIAS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: : CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – NOTIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – AUTUAÇÃO COM MULTA. A execução de serviços de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos arts. 51 e 160, inciso I da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do art. 163 inciso II, art 166 inciso III, art 167 inciso I da Lei nº 2.105/98. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 126/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.000.918/2006. Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO BORGES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 9º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 127/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.211/2006. Recorrente: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: CLAYTON FA-

RIA MACHADO. EMENTA: INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – NOTIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – AUTUAÇÃO COM MULTA. A execução de serviços de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos arts. 51 e 160, inciso I da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do art. 165 inciso V Lei nº 2.105/98. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 128/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.879/2005. Recorrente: CESUS CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – NOTIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – AUTUAÇÃO COM MULTA. A execução de serviços de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos arts. 51 e 160, inciso I da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do art. 165 inciso V Lei nº 2.105/98. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 129/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 300.000.106/2006. Recorrente: IGREJA BATISTA FILADÉLFIA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – NOTIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – AUTUAÇÃO COM MULTA. A execução de serviços de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos arts. 51 e 160, inciso I da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do art. 165 inciso V Lei nº 2.105/98. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 130/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.393/2005. Recorrente: ROSANGELA MARIA DE MENEZES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 9º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 131/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.184/2005. Recorrente: FRANCINILVA LINHARES NASCIMENTO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: CLAYTON FARIA MACHADO. EMENTA: INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – NOTIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – AUTUAÇÃO COM MULTA. A execução de serviços de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos arts. 51 e 160, inciso I da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do art. 165 inciso V Lei nº 2.105/98. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 132/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.759/2005. Recorrente: JOSÉ DE OLIVEIRA CANDIDO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 133/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.000.179/2005. Recorrente: JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMP. E COMÉRCIO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS

- AUSENCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO – PARTE NÃO IDENTIFICADA. 1. A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parte identificada. 4. CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 134/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.812/2006. Recorrente: ANALUCIA ANTONIO MENDONÇA MATIAS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 135/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.543/2005. Recorrente: M.J. ALVES MONTEIRO-ME. RECORRIDO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Impugnação de 1ª instância não apreciada. 4. Devolução para nova decisão em 1ª instância, observando o que preceitua a lei 657/94 e o decreto 16.106. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 136/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.253/2005. Recorrente: MIRIAM BARBOSA DO CARMO SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 137/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.000.762/2006. Recorrente: CTIS INFORMÁTICA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLIZADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. PROVIMENTO. 1. É nula a declaração de revelia e a conseqüente decisão administrativa de manutenção do Auto de Infração, quando comprovada a impugnação tempestiva ao Auto de Infração. 2. Compete à primeira instância julgadora a análise da defesa. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 138/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 301.000.221/2006. Recorrente: AIRES MARIA DOS SANTOS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE ÁREA. CÁLCULO DA MULTA COM BASE NA ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO. 1. Em obras de reforma com acréscimo de área, considera-se, para fins de cálculo do valor da multa aplicada, a área total da edificação, á luz do que dispõe o artigo 167, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.105/98.2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 139/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.032/2006. Recorrente: MDC CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 140/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.001.416/2005. Recorrente: EDSON DAMASCENO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCA VIVA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. 1. A mera alegação (sem provas) de cumprimento da notificação pelo autuado, com parecer contrário da fiscalização, não pode invalidar o Auto de Infração regularmente lavrado. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 141/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.318/2006. Recorrente: MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA DEPÓSITO DE MERCADORIA, SEM LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 17.079/98, em seus artigos, 1º e 2º, vigente, veda a utilização de áreas públicas sem licença da administração pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 142/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.342/2005. Recorrente: JURACI DOS SANTOS ANDRADE. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 143/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 302.000.078/2006. Recorrente: GEOPETROS GEOVANI PETRÓLEO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA PARA CONSTRUIR EM ÁREA PÚBLICA, SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98 art. 160, inciso I, vigente, veda o exercício de atividade edilícia sem Alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 144/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.004/2005. Recorrente: AM PINTURAS AUTOMOTIVAS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 9º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 145/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.000.611/2006. Recorrente: CONDOMÍNIO DO PARK SHOPPING. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: MARCELO

ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAR AUTUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98 art. 160, inciso I, vigente, veda o exercício de atividade edilícia sem Alvará de construção. 2. Decreto nº 26.586/06 exige procuração e contrato social para representar administrativamente junto a este Tribunal – INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 146/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.000.084/2005. Recorrente: AACACOMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA DEPÓSITO DE MERCADORIA SEM LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 336/00, em seus artigos 30º 31º e 2º, vigente, veda a utilização de áreas públicas sem licença da administração pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 147/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.002.041/2006. Recorrente: LUCIANA CASTRO DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA FINS ALHEIOS A SUA FINALIDADE / INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO COM MULTA – RECURSO INTEMPESTIVO - DESCONHECIMENTO. A depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 944/69 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie. 1. DESCONHECER O RECURSO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 148/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.000.427/2006. Recorrente: ROCKMAR KLENER TAFFNER. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS - AUSENCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO – PARTE NÃO IDENTIFICADA. 1. A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parte não identificada. 4. DESCONHECER O RECURSO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 149/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 300.000.637/2006. Recorrente: DOM MINEIRO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 150/2009

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.069/2005. Recorrente: EDIVANDO RODRIGUES DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de março de 2009.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES